

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2005.

(Apenso o PL nº 6.352, de 2005).

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLITO MERSS

Relator: Deputado GERSON GABRIELLI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlito Merss, altera o art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que estabelece as competências das três esferas federativas quanto à inspeção e à fiscalização de alimentos de origem animal.

A nova redação proposta pela iniciativa sob análise reserva ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos estabelecimentos exportadores, dos portos, aeroportos, bem como a atuação na fiscalização de subprodutos de origem animal. Por sua vez, de acordo com a iniciativa, estados e municípios poderão atuar nos estabelecimentos que realizam comércio nacional, interestadual, intermunicipal e municipal, desde que tenham em seus quadros médico veterinário, o qual será responsável pelos serviços de inspeção e higiene veterinária. Também foi acrescentado à lei supramencionada parágrafo único que determina que estados e municípios deverão apresentar relatório mensal ao Ministério da Agricultura e estarão sujeitos, anualmente, à auditoria dos



BFA69F3E43

estabelecimentos por fiscais federais, os quais serão responsáveis pela expedição de documento que autoriza o funcionamento dos mesmos, em obediência ao Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952.

A proposição objetiva, segundo o seu autor, corrigir as graves distorções impostas pela legislação em vigor à comercialização intermunicipal e interestadual de produtos de origem animal.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.352, de 2005, por tratar de matéria correlata à do epígrafado.

O projeto de lei apensado, de autoria do ilustre Deputado Orlando Desconsi, à semelhança da proposição original, versa sobre as atribuições dos três entes da Federação relativas à inspeção de produtos de origem animal, aprofundando-se em várias questões cruciais para a garantia da qualidade dos produtos que menciona.

A singularidade desta proposição em relação ao projeto original consiste na criação do Sistema Único de Inspeção e Fiscalização Sanitária – SUIFS – que “terá como diretriz a ênfase na descentralização do serviço de inspeção e fiscalização sanitária, conjugando e racionalizando os recursos financeiros, tecnológicos, laboratoriais, materiais e humanos, nas esferas administrativas de governo e evitando duplicidade de meios para fins idênticos”.

Desta forma, atribui à União, instância central do SUIFS, a responsabilidade de coordenar, acompanhar e fiscalizar as atividades em âmbito nacional; e aos Estados e ao Distrito Federal atuação semelhante à da União, porém restrita ao âmbito estadual ou distrital, além da execução das atividades de inspeção sanitária, apenas nos casos em que houver impossibilidade de sua realização pela instância local. Por fim, reserva aos municípios a coordenação e execução das atividades de inspeção sanitária em âmbito local, bem como o registro de estabelecimentos e rótulos de produtos.



O projeto determina, em seu art. 4º, que “os produtos inspecionados por qualquer instância do sistema poderão ser comercializados em todo o território nacional”.

Por fim, autoriza a instituição de um Conselho Nacional de Inspeção e Fiscalização Sanitária, composto por representantes do governo e da sociedade civil, e de Conselhos Consultivos de Inspeção e Fiscalização Sanitária, nas instâncias intermediárias e locais, e a criação de Sistema de Informações sobre o SUIFS.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta egrégia Comissão, que ora as examina, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os aludidos projetos, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a apresentação, em 1999, de projeto de lei de autoria do saudoso Deputado Nelson Marchezan, sucederam-se inúmeras iniciativas propostas no Congresso Nacional com o intuito de alterar a legislação que disciplina a inspeção e vigilância sanitária de produtos de origem animal em território brasileiro. Trata-se, basicamente, da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e do Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que aprova o regulamento relativo a essa matéria.



Em linhas gerais, os projetos que tramitam no Congresso visam a eliminar três graves problemas decorrentes das supracitadas normas: 1) ausência de equivalência em relação ao estabelecimento de exigências mínimas necessárias à garantia da sanidade dos produtos; b) imposição de barreiras geográficas para o acesso a mercados; e c) o estímulo à informalidade e clandestinidade dos estabelecimentos produtores.

Assim, o atual regramento da matéria em tela tem imposto especialmente aos pequenos e médios estabelecimentos severos entraves ao desenvolvimento da agroindústria familiar. Ao determinar que produtos inspecionados localmente não podem transitar livremente pelo território nacional, tal legislação restringe a abrangência do mercado para os produtos desse segmento, causando enorme prejuízo e estagnação do crescimento desse setor de grande relevância para a economia brasileira.

Os pequenos e médios produtores rurais são responsáveis, de acordo com os dados do último censo agropecuário, por significativa parcela da produção nacional de alimentos e, apesar de representarem apenas cerca de 30% da área total dos estabelecimentos rurais, ocupam 77% do total de trabalhadores da agricultura.

Entendemos, portanto, que seja necessário corrigir essa situação, que perdura por mais de cinco décadas, eliminando uma grave barreira de mercado imposta aos produtos que, inspecionados em nível local, não podem ser comercializados fora da fronteira do município. Como nestes casos não é permitido escoar a produção que excede a demanda municipal, os pequenos estabelecimentos se mostram desestimulados a investir para aumentar a eficiência e a escala de produção e até mesmo impossibilitados de garantir sua sobrevivência no mercado.

Argumenta-se, também, que as exigências e requisitos da legislação em vigor quanto a construções, equipamentos e instalações desses estabelecimentos são condizentes apenas com a fabricação e comercialização de produtos em média e larga escalas, impedindo o pequeno produtor a colocar seu produto no mercado em conformidade com a lei. Com efeito, observa-se que tais



exigências se constituíram em forte estímulo para a proliferação da produção clandestina de produtos de origem animal e vegetal. Estima-se que de 50 a 60% da carne bovina consumida no Brasil não passa por controle sanitário, o que constitui sério risco para a saúde humana.

Neste contexto, foi constituído, em março de 2005, um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com a finalidade de debater e encaminhar propostas para aperfeiçoar as atividades de inspeção e fiscalização sanitária e o controle dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano.

O GTI diagnosticou que “a precariedade da articulação entre os diversos órgãos e instâncias de governo impõem entraves de grande proporção ao registro e à inspeção de produtos e empreendimentos, assim como ao trânsito e à comercialização de produtos e subprodutos, além de exigências estruturais por vezes conflitantes e inapropriadas”.

Nesse sentido, tal Grupo recomendou a implantação de um sistema integrado de controle sanitário de alimentos que garanta a preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem a imposição de obstáculos para a instalação e legalização de pequenas agroindústrias. Reafirmou, também, a necessidade de circulação em âmbito nacional de produtos fiscalizados por estados e municípios, desde que os mesmos tenham aderido ao sistema integrado de controle sanitário de alimentos.

Fruto desses entendimentos, foi editado em 30 de março de 2006, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Decreto nº 5.741, que regulamenta três artigos da Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991) e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. Destacamos dois artigos do aludido Decreto que sintetizam o espírito descentralizador e a estruturação de um sistema integrado que se utilize de métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

.....
Art. 3º A área municipal é a unidade geográfica básica



para a organização do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e para o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

.....

Art. 152 - Os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão reconhecidos como equivalentes, para suas atividades e competências, desde que sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e implantados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conservando suas características administrativas originais.

Complementarmente, em 24 de julho de 2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 19 que, grosso modo, incorporou as demandas mencionadas em nosso Voto.

Sendo assim, em que pese o inegável mérito econômico das propostas em análise, julgamos que as mencionadas normas contemplam de forma ampla e completa os anseios manifestados por diversos segmentos da sociedade, bem como as medidas propostas pelas iniciativas ora examinadas, quanto ao aperfeiçoamento dos atuais mecanismos e atividades de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e vegetal. Acreditamos que, assim, serão dados passos decisivos para o desenvolvimento da agroindústria familiar, sem que a saúde humana e o meio ambiente sejam postos em risco.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.911, de 2005, e do Projeto de Lei nº 6.352, de 2005, a ele apenso.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado GERSON GABRIELLI
Relator



BFA69F3E43

ArquivoTempV.doc



BFA69F3E43